PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 1729/2012

Em cumprimento do disposto no Artigo 37.º, n.º 1 *b*) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho para a Categoria de Técnico Superior (Licenciatura em Relações Internacionais), foi celebrado em 28 de Novembro de 2011, entre a Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e Joana Filipa Ferreira Santos, Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Determinável, na Categoria de Técnico Superior, ficando posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 15, da Tabela Única.

O referido contrato produz efeitos a 28 de Novembro de 2011.

21 de Dezembro de 2011. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Oliveira Rodrigues.*

305499304

MUNICÍPIO DE ABRANTES

Aviso n.º 1730/2012

Em cumprimento do disposto no Artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que na sequência de Procedimento Concursal Comum de Recrutamento para o preenchimento de seis postos de trabalho para a Carreira e Categoria de Assistente Operacional (funções de Jardineiro), para a Divisão de Serviços Urbanos, foi celebrado, entre a Câmara Municipal de Abrantes e os trabalhadores abaixo indicados, Contratos de Trabalho em Funções Pública, por Tempo Indeterminado, na Carreira e Categoria de Assistente Operacional ficando posicionados na 1.ª Posição Remuneratória e no Nível Remuneratório 1, nos termos da alínea *b*), n.º 2 do Artigo 117.º da citada lei.

Luís Miguel Cunha Poinhos Vicente,
Élsio Simão Mendes Veríssimo,
Anabela Lopes Santos Fernandes,
José Luís Muralha Domingues,
Maria Manuela Pinto Cardoso,
Paula Maria Lopes.

Os referidos contratos produzem efeitos a 02/11/2011.

08/11/2011. — A Presidente da Câmara, *Maria do Céu Albuquerque*.

305648758

MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

Aviso n.º 1731/2012

Gil Nadais Resende da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Águeda, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º, da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que, sobre proposta da Câmara Municipal de Águeda, a Assembleia Municipal de Águeda deliberou, a 28 de Setembro de 2011, por unanimidade, aprovar a Alteração por Adaptação do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão (alteração por adaptação ao plano publicado no Aviso n.º 6737/2010, constante no Diário da República, 2.ª série, de 1 de Abril de 2010), que se publica em anexo.

25 de Novembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Gil Nadais Resende da Fonseca.*

---------- **CERTIDÃO** ----------

------ **ANTONIO CELESTINO PEREIRA DE ALMEIDA**, **PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ÁGUEDA:** ----------

------ Certifico, narrativamente, que a Assembleia Municipal de Águeda, na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, cuja Minuta da Acta foi aprovada no final da mesma, deliberou, por Unanimidade, aprovar a Proposta de Alteração, por Adaptação, do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão, apresentada pela Câmara Municipal de Águeda. ----------

------ É quanto me cumpre certificar. ----------

------ Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso na Assembleia Municipal de Águeda. ------

------ Águeda e Paços do Concelho, seis de Outubro de dois mil e onze. ----------

----------O PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA, ----------

---------- (A. Celestino de Almeida) ----------

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A área do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão, adiante designado por PP, é a que se encontra delimitada na Planta de Implantação anexa a este Regulamento.

Artigo 2.º

Regime

O presente regulamento tem como objectivo a regulação da ocupação na área do PP tendo em conta as estratégias de desenvolvimento delineadas pelo Município. Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção do presente PP, que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º

Conteúdo Material

1 — O PP é constituído pelos seguintes elementos:

Regulamento
Planta de Implantação
Planta de Condicionantes

2 — O PP é acompanhado pelos seguintes elementos:

Relatório e Programa de Execução das acções previstas e respectivo Plano de Financiamento
Relatório Ambiental
Planta de Localização
Extracto da Planta de Ordenamento do PDM
Extracto da Planta de Condicionantes do PDM
Extracto da Carta da REN do PDM
Planta da Situação Existente
Planta Cadastral
Planta de Implantação/Sobreposição da Situação Existente
Perfis Transversais/Pormenores
Planta de Zonamento Acústico
Rede de BT — Infra-estruturas
Rede de MT — Infra-estruturas
Rede de IP — Infra-estruturas
Rede de Telecomunicações — Infra-estruturas
Rede de Abastecimento de Água

Rede de Drenagem de Águas Residuais
Rede de Rega/Incêndios
Rede de Drenagem de Águas Pluviais

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

1 — Parcela: área de terreno marginado por via pública, destinada à construção de um único prédio e descrita por título de propriedade, constituindo uma unidade jurídica autónoma.

2 — Área de implantação do edifício: é a área de solo delimitada pelo perímetro exterior do contacto do edifício com o solo, acrescida, quando aplicável, da área de solo delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave, na parte que se situa fora da prumada do perímetro exterior de contacto do edifício com o solo.

3 — Polígono de implantação: é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar.

4 — Área bruta de construção: soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de ascensores, alpendres e varandas balançadas, excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo) e estacionamento instalado nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres, de uso público, coberto pela edificação.

5 — Altura da edificação: é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

6 — Cave: espaços cobertos por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior da laje de tecto desse piso e as cotas do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,30 metros, no ponto médio da fachada principal do edifício e inferiores a 1,20 metros, em todos os pontos das outras fachadas.

7 — Utilização ou uso: funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício.

8 — Índice de impermeabilização do solo: é o quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.

9 — Emparcelamento: operação que corresponde à acção de junção de duas ou mais parcelas com o objectivo de criar uma unidade jurídica autónoma.

Artigo 5.º

Condicionantes

Na planta de condicionantes, que integra o presente PP, encontram-se assinaladas todas as condicionantes, servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à área do plano, sendo que qualquer alteração ao uso do solo que ocorra nestas áreas obedece, para além das disposições constantes no presente regulamento, ao disposto na legislação aplicável.

Artigo 6.º

Riscos e Vulnerabilidades

1 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas, deverão ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificados para a zona, designadamente incêndios florestais, incêndios industriais, acidentes de tráfego aéreo, acidentes industriais graves e transporte de matérias perigosas, contribuindo para a sua intervenção e para a atenuação das suas consequências, devendo ser observada a legislação específica e os normativos aplicáveis a cada um dos riscos identificados.

2 — Não deve ser autorizada nenhuma intervenção urbanística que agrave ou potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, directa ou indirectamente, a segurança de pessoas e bens.

Artigo 7.º

Estrutura de Zonamento

Para os efeitos do presente regulamento, a estrutura de zonamento do território afecto ao PP é constituída pelas seguintes categorias, conforme a planta de implantação:

1 — Áreas edificadas, as quais integram as parcelas destinadas a indústria, armazenagem, comércio (a retalho e por grosso), oficinas, serviços, equipamentos e instalações destinadas à reciclagem de produtos/operações de gestão de resíduos.

2 — Áreas de circulação, as quais integram faixa de rodagem, estacionamento, pista de ciclistas, passeios, rede de percursos pedonais acessíveis e entradas de parcelas.

3 — Áreas verdes, que integram as Áreas Verdes de Utilização Colectiva e as Áreas Verdes de Protecção.

CAPÍTULO II

Áreas Edificadas

SECÇÃO I

Condições Gerais de Edificabilidade

Artigo 8.º

Âmbito

As regras que orientam a ocupação das parcelas integradas nesta categoria são as que se encontram definidas na planta de implantação e no quadro síntese constante da mesma e do presente regulamento.

Artigo 9.º

Implantação das Edificações

As edificações que venham a surgir nesta categoria de espaço não podem ultrapassar a área do polígono de implantação (máximo) definido na respectiva planta de implantação, cumprindo, cumulativamente, todas as restantes regras constantes do presente regulamento.

Artigo 10.º

Coberturas

1 — É permitida a existência de coberturas amovíveis até ao limite lateral das parcelas, apenas nos casos em que sirvam zonas de carga e descarga, devendo ser recolhidas quando não utilizadas para este fim e desde que sejam totalmente vazadas permitindo a circulação de veículos de emergência sob as mesmas.

2 — É permitida a existência de coberturas fixas e amovíveis nos alçados anteriores e posteriores das construções, não podendo estes ultrapassar os 3 m do polígono de implantação (máximo), tendo que ser totalmente vazadas permitindo a circulação de veículos de emergência sob as mesmas.

3 — No caso das coberturas a criar no alçado anterior e posterior serem fixas, estas deverão ser parte integrante da estrutura e ter um tratamento arquitectónico cuidado, nomeadamente em termos de materiais e cores. Nestes casos, a análise será sempre efectuada caso a caso, podendo a Autarquia não permitir a execução das mesmas caso estas não se coadunem com a imagem urbana que se pretende para o local.

Artigo 11.º

Índice de Impermeabilização do Solo

Não é permitido um índice de impermeabilização do solo superior a 70 % da área da parcela.

Artigo 12.º

Área Livre das Parcelas

1 — É permitido o depósito de materiais na área livre das parcelas, sendo que tais locais deverão ser obrigatoriamente identificados no projecto da edificação e localizar-se na parte posterior da parcela.

2 — É obrigatória a criação de uma faixa de 3 m à volta da construção, destinada à circulação de veículos a qual deverá estar livre permanentemente.

3 — É obrigatória a criação de uma área mínima de 5 % da área total da parcela destinada a espaços verdes. Na composição, arranjo e manutenção destes espaços, da responsabilidade e competência do proprietário da parcela, observar-se-ão as seguintes condicionantes:

a) Deverão ser devidamente arborizados e localizados, preferencialmente, na frente da parcela;

b) As espécies arbóreas a utilizar deverão ser autóctones, ou da família dos Ligustrum lucidum admitindo-se, no entanto, outras, as quais ficarão sujeitas a análise por parte da Câmara Municipal.

c) Na sua composição devem ser utilizados relva ou similares, grelha de enrelvamento ou material compatível não impermeabilizante.

Artigo 13.º

Estacionamentos e Zonas de Carga/Descarga

1 — O estacionamento público encontra-se definido na planta de implantação.

2 — Para o estacionamento privado os valores a cumprir são os seguintes:

a) Indústria e armazenagem:

1 lugar de estacionamento de ligeiros por cada 200 m^2 de área bruta de construção

1 lugar de estacionamento de pesados por cada 1000 m^2 de área bruta de construção;

b) Centro de Investigação e Tecnologia, Incubadora de empresas, Comércio e Serviços:

1 lugar de estacionamento de ligeiros por cada 80 m^2 de área bruta de construção.

3 — Os espaços para estacionamento privado, dimensionados de acordo com os parâmetros definidos no ponto anterior, deverão conter lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada, de acordo com o previsto na secção 2.8 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

4 — Deverão ser acauteladas as zonas de carga e descarga no interior das parcelas referente a indústria e ou armazenagem, podendo estar inseridas no interior do edifício, sendo expressamente proibida a utilização do espaço público para estas finalidades.

Artigo 14.º

Vedações

1 — Não são permitidos muros de vedação confinantes com a via pública ou de estremas cujo impacte visual se considere negativo para a imagem urbana, sendo que os muros confinantes com o espaço público não poderão exceder, em todos os casos 1,20 m, podendo subir mais 1 m desde que seja com recurso a sebes vivas ou estruturas que garantam uma leitura de continuidade entre o espaço público e o espaço privado.

2 — Os muros laterais e posteriores não poderão ultrapassar os 1,2 m;

3 — A partir do limite do plano de fachada anterior permite-se a elevação dos muros laterais e posteriores até aos 2,5 m, com recurso à utilização de gradeamentos desde que estes sejam devidamente envolvidos com sebes verdes.

4 — Os portões de acesso às parcelas deverão ser definidos de forma a permitir efectuar facilmente as manobras de entrada e saída de veículos, evitando que estes interrompam o trânsito e as normais condições de circulação automóvel, devendo recuar, sempre que necessário.

SECÇÃO II

Indústria e ou Armazenagem

Artigo 15.º

Usos

1 — Nas parcelas destinadas a indústria e ou armazenagem, permite-se a instalação de indústrias do tipo 1, 2, 3 e armazéns.

2 — Nestas parcelas podem ainda ser instaladas outras actividades consideradas complementares ou compatíveis com estas, tais como comércio por grosso, logística e operações de gestão de resíduos, a analisar caso a caso pela Câmara Municipal.

3 — No caso das parcelas destinadas a gestão de resíduos, é obrigatória a execução de uma cortina arbórea à volta de toda a área destinada ao processamento de resíduos, com 5 metros de largura e, no mínimo, 2 fiadas intercaladas de árvores (preferencialmente do género Cupressus, Thuya), não sendo permitida a plantação de espécies de crescimento rápido.

Artigo 16.º

Emparcelamento

1 — É permitida a agregação de parcelas contíguas para a formação de parcelas de maior dimensão, desde que possuam limites laterais comuns, sendo a autorização para tal dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2 — Nestes casos, o polígono de implantação (máximo) passa a corresponder à soma dos polígonos de implantação das parcelas que sejam emparceladas, mais a área compreendida entre os dois polígonos.

3 — O emparcelamento implica o cumprimento por parte das parcelas unificadas das mesmas normas do regulamento como se tratassem de parcelas individualizadas.

Artigo 17.º

Propriedade Horizontal

Admite-se a constituição de propriedades horizontais nas parcelas constantes da planta de implantação, de acordo com o definido no quadro síntese e desde que nenhuma das fracções se destine a uma tipologia industrial ou uso potencialmente perigoso para as restantes.

Artigo 18.º

Altura da Edificação

Não é permitido que a altura da edificação ultrapasse os valores constantes do quadro síntese anexo a este regulamento, com excepção das construções que, por razões de ordem técnica e ou de *layout,* assim o necessitem, devendo tal ser devidamente justificado e analisado caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Caves

É permitida a construção de cave desde que tal resulte de exigências de ordem técnica, designadamente a criação de fossos para maquinaria ou outro tipo de equipamentos.

SECÇÃO III

Comércio e ou Serviços

Artigo 20.º

Usos

Nas parcelas identificadas na planta de implantação como destinadas a comércio e serviços permite-se ainda a instalação de unidades industriais do Tipo 3, associadas a tecnologias de ponta e panificação.

Artigo 21.º

Propriedade Horizontal

1 — Permite-se a constituição de propriedade horizontal nas parcelas destinadas a comércio e serviços, não podendo as fracções daí resultantes ultrapassar o número de fracções expresso no quadro síntese anexo ao regulamento.

2 — É permitida a agregação de fracções contíguas para a formação de fracções de maior dimensão sendo a autorização dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Emparcelamento

É permitida a agregação de parcelas contíguas para a formação de parcelas de maior dimensão, desde que possuam limites laterais comuns, sendo a autorização para tal dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Equipamento Social

Artigo 23.º

Usos

A parcela n.º 32 destina-se à instalação de equipamentos sociais, principalmente, de apoio aos trabalhadores locais.

SECÇÃO V

Centro de Investigação e Tecnologia e ou Incubadora de Empresas

Artigo 24.º

Usos

1 — A parcela n.º 31 destina-se à instalação de actividades associadas a um ou mais dos seguintes usos: incubadora de empresas, centro de investigação e tecnologia.

2 — Nesta parcela admite-se ainda a instalações de actividades relacionadas com centro de negócios.

CAPÍTULO III

Áreas de Circulação

Artigo 25.º

Âmbito e Objectivos

1 — Estas áreas são constituídas por faixas de rodagem, estacionamento, pistas de ciclistas, passeios, rede de percursos pedonais acessíveis e entradas das parcelas. Os arruamentos a executar terão as características geométricas definidas na planta de implantação e passarão a constituir arruamentos públicos.

2 — Os passeios e rede de percursos pedonais acessíveis devem cumprir o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, nomeadamente em termos de inexistência de obstáculos, dimensionais, de adopção de elementos e textura de pavimentos e de legibilidade, capazes de fornecer às pessoas com mobilidade condicionada a indicação dos principais percursos e atravessamentos existentes.

CAPÍTULO IV

Áreas Verdes

Artigo 26.º

Áreas Verdes de Utilização Colectiva

1 — As Áreas de Utilização Colectiva estão devidamente assinaladas na planta de implantação.

2 — Nestas áreas as espécies arbóreas a utilizar deverão ser preferencialmente da família dos Cedrus libani e Ligustrum lucidum.

3 — A Câmara Municipal, ou a entidade gestora do parque empresarial, é responsável pelo arranjo e manutenção destas áreas, permitindo-se a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou ao lazer.

Artigo 27.º

Áreas Verdes de Protecção

1 — As Áreas Verdes de Protecção encontram-se identificadas na planta de implantação e correspondem de forma directa à faixa de gestão de combustível envolvente ao espaço edificado.

2 — Estas áreas estão sujeitas ao estipulado no n.º 11 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Julho.

CAPÍTULO V

Energias Alternativas e Eco-eficiência Hídrica

Artigo 28.º

Energias Alternativas

1 — É permitida a utilização de energias alternativas pelas unidades industriais ou outros usos a instalar nas parcelas do plano, nomeadamente energia eólica, solar ou outra, desde que a Câmara Municipal, após análise do projecto, considere viável a sua utilização e que o seu impacto do ponto de vista da imagem urbana não seja prejudicial, devendo as unidades que recorram a este tipo de fontes cumprir todos os condicionalismos legais e licenciamentos existentes.

2 — As medidas de ecoeficiência energética a adoptar num determinado edifício serão tidas em conta no acto de aquisição das parcelas, dando direito a bonificações, as quais serão definidas em regulamento municipal.

Artigo 29.º

Eco-eficiência Hídrica

É obrigatória a implantação, nas unidades industriais, armazéns e outros, de medidas de eco-eficiência hídrica, que permitam a redução do consumo de água.

CAPÍTULO VI

Infra-estruturas

Artigo 30.º

Depósitos de Gás

Nos casos em que existirem depósitos de gás afectos a unidades industriais, estes deverão localizar-se no interior da parcela, de modo que o seu abastecimento possa efectuar-se sem ser a partir da via pública e cumprindo as necessárias normas de segurança.

Artigo 31.º

Postos de Transformação

1 — Quando se verifique a necessidade de instalação de PT privativos, estes deverão ser do tipo CB (cabine baixa), preparado para entrada e saída em média tensão (posto de seccionamento).

2 — São permitidas outras soluções de PT, as quais terão que ser devidamente justificadas do ponto de vista técnico e ficar dependentes da análise, caso a caso, do Município.

CAPÍTULO VII

Execução e Programação do Plano

Artigo 32.º

Sistema e Formas de Execução do Plano

1 — O plano e as operações urbanísticas serão efectuadas através do sistema de imposição administrativa, sendo a iniciativa de execução do mesmo do Município de acordo com o referido no artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro

2 — O plano executar-se-á de acordo com o reparcelamento previsto na planta de implantação e através de operações urbanísticas de acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro (RJUE).

Artigo 33.º

Mecanismos de Perequação

1 — De acordo com o artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, será utilizado o mecanismo da compensação, o qual se aplica única e exclusivamente à área inserida nas Áreas Verdes de Protecção (faixa de gestão de combustíveis).

2 — As compensações serão em numerário de acordo com a seguinte fórmula:

$$Comp = 4.53€/m^2 * Ac + (Rent\ A - Rent\ B)$$

em que:

Ac — Área de cedência para execução do espaço público e infra-estruturas.

Rent. A — Rentabilidade dos Prédios tendo em conta uma florestação com compassos iguais a 2 m.

Rent. B — Rentabilidade dos Prédios tendo em conta uma florestação com compassos iguais a 4 m, conforme definido Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

3 — A parcela corresponde à aquisição de terrenos ($4.53€/m^2 * Ac$) para espaço público e infra-estruturas apenas poderá ser aplicada uma vez, aquando da execução das infra-estruturas que ocupem os terrenos inseridos na faixa de gestão de combustíveis.

4 — A parcela corresponde à rentabilidade florestal (Rent A – Rent B) deve ser aplica em cada 10 anos, aplicando-se a partir da reflorestação com o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

5 — Nos casos em que a faixa de gestão de combustíveis venha a ser integrada na expansão do parque empresarial, cessa automaticamente a aplicação da fórmula e de qualquer compensação, sendo que caso essas parcelas venham a ser adquiridas na totalidade pelo Município ou venham a ter capacidade edificatória, terão que ser devolvidos pelos proprietários os montantes anteriormente atribuídos, com excepção dos referentes à primeira aplicação da fórmula perequativa.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 34.º

Entrada em Vigor

O presente PP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 35.º

Omissões

Às eventuais situações de omissão que possam surgir da aplicação do presente regulamento, deverá aplicar-se o disposto na legislação em vigor sobre o assunto.

QUADRO SÍNTESE

Número da parcela	Área da parcela m²	Polígono de implantação (máximo) m²	Número de fracções (máximo)	Altura da edificação (máxima) m	Número de pisos (máximo)		Área bruta de construção (máxima) — m²			Volume de construção (máximo) — m³			Função
					Ac.C.S	Ab.C.S.	Ac.C.S.	Ab.C.S.	Total	Ac.C.S.	Ab.C.S.	Total	
1	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
2	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
3	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
4	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
5	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
6	1 818	829	1	9	2	1	1 658	829	2 487	7 461	2 487	9 948	Comércio e/ou Serviços
7	3 779	2 426	4	9	2	1	4 852	2 426	7 278	21 834	7 278	29 112	Indústria e/ou Armazenagem
8	3 480	2 213	4	12	2	1	4 426	2 213	6 639	26 556	6 639	33 195	Indústria e/ou Armazenagem
9	3 181	1 999	4	12	2	1	3 998	1 999	5 997	23 988	5 997	29 985	Indústria e/ou Armazenagem
10	2 882	1 786	4	12	2	1	3 572	1 786	5 358	21 432	5 358	26 790	Indústria e/ou Armazenagem
11	2 583	1 572	4	12	2	1	3 144	1 572	4 716	18 864	4 716	23 580	Indústria e/ou Armazenagem
12	3 438	1 888	4	11	2	1	3 776	1 888	5 664	20 768	5 664	26 432	Indústria e/ou Armazenagem
13	99 748	51 586	4	18	(*) 2	1	103 502	51 357	154 859	925 441	154 071	1 079 512	Indústria e/ou Armazenagem e/ou Logística
14	5 593	3 719	4	8	2	1	7 438	3 719	11 157	29 752	11 157	40 909	Indústria e/ou Armazenagem
15	3 785	2 385	4	8	2	1	4 770	2 385	7 155	19 080	7 155	26 235	Indústria e/ou Armazenagem
16	4 246	2 742	4	8	2	1	5 484	2 742	8 226	21 936	8 226	30 162	Indústria e/ou Armazenagem
17	4 511	2 849	4	11	2	1	5 698	2 849	8 547	31 339	8 547	39 886	Indústria e/ou Armazenagem
18	4 660	2 955	4	12	2	1	5 910	2 955	8 865	35 460	8 865	44 325	Indústria e/ou Armazenagem
19	4 692	3 061	4	12	2	1	6 122	3 061	9 183	36 732	9 183	45 915	Indústria e/ou Armazenagem
20	4 841	3 168	4	12	2	1	6 336	3 168	9 504	38 016	9 504	47 520	Indústria e/ou Armazenagem
21	5 107	3 274	4	12	2	1	6 548	3 274	9 822	39 288	9 822	49 110	Indústria e/ou Armazenagem
22	5 256	3 380	4	12	2	1	6 760	3 380	10 140	40 560	10 140	50 700	Indústria e/ou Armazenagem
23	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
24	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
25	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
26	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
27	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
28	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
29	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
30	750	750	8	9	2	1	1 500	750	2 250	6 750	2 250	9 000	Comércio e/ou Serviços
31	1 963	1 963	12	9	2	1	3 926	1 963	5 889	17 667	5 889	23 556	Centro de Investigação e Tecnologia e/ou Incubadora de Empresas
32	6 651	4 031	1	9	2	1	8 062	4 031	12 093	36 279	12 093	48 372	Equipamento Social
33	3 669	2 250	4	12	2	1	4 500	2 250	6 750	27 000	6 750	33 750	Indústria e/ou Armazenagem
34	3 672	2 250	4	12	2	1	4 500	2 250	6 750	27 000	6 750	33 750	Indústria e/ou Armazenagem
35	5 077	3 615	4	12	2	1	7 230	3 615	10 845	43 380	10 845	54 225	Indústria e/ou Armazenagem
36	5 666	2 904	4	12	2	1	5 808	2 904	8 712	34 848	8 712	43 560	Indústria e/ou Armazenagem
37	4 152	2 511	4	12	2	1	5 022	2 511	7 533	30 132	7 533	37 665	Indústria e/ou Armazenagem
38	5 332	3 354	4	12	2	1	6 708	3 354	10 062	40 248	10 062	50 310	Indústria e/ou Armazenagem
39	3 277	2 053	4	12	2	1	4 106	2 053	6 159	24 636	6 159	30 795	Indústria e/ou Armazenagem
40	3 813	2 250	4	12	2	1	4 500	2 250	6 750	27 000	6 750	33 750	Indústria e/ou Armazenagem
41	3 719	2 250	4	12	2	1	4 500	2 250	6 750	27 000	6 750	33 750	Indústria e/ou Armazenagem
42	4 745	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
43	4 577	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
44	4 576	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
45	4 576	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
46	4 576	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
47	4 576	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem

Número da parcela	Área da parcela m²	Polígono de implantação (máximo) m²	Número de fracções (máximo)	Altura da edificação (máxima) m	Número de pisos (máximo)		Área bruta de construção (máxima) — m²			Volume de construção (máximo) — m³			Função
					Ac.C.S	Ab.C.S.	Ac.C.S.	Ab.C.S.	Total	Ac.C.S.	Ab.C.S.	Total	
48	4 674	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
49	3 233	1 894	4	12	2	1	3 788	1 894	5 682	22 728	5 682	28 410	Indústria e/ou Armazenagem
50	3 733	2 251	4	12	2	1	4 502	2 251	6 753	27 012	6 753	33 765	Indústria e/ou Armazenagem
51	4 233	2 608	4	12	2	1	5 216	2 608	7 824	31 296	7 824	39 120	Indústria e/ou Armazenagem
52	3 332	1 965	4	12	2	1	3 930	1 965	5 895	23 580	5 895	29 475	Indústria e/ou Armazenagem
53	3 809	2 300	4	12	2	1	4 600	2 300	6 900	27 600	6 900	34 500	Indústria e/ou Armazenagem
54	4 191	2 588	4	12	2	1	5 176	2 588	7 764	31 056	7 764	38 820	Indústria e/ou Armazenagem
55	4 469	2 788	4	12	2	1	5 576	2 788	8 364	33 456	8 364	41 820	Indústria e/ou Armazenagem
56	4 721	2 938	4	12	2	1	5 876	2 938	8 814	35 256	8 814	44 070	Indústria e/ou Armazenagem
57	5 086	3 000	4	12	2	1	6 000	3 000	9 000	36 000	9 000	45 000	Indústria e/ou Armazenagem
58	4 753	2 900	4	12	2	1	5 800	2 900	8 700	34 800	8 700	43 500	Indústria e/ou Armazenagem
Total	294 201	177 245	286	–	–	–	354 820	177 016	531 836	2 336 231	531 048	2 867 279	—

Ac.C.S. — Acima da cota de soleira.
Ab.C.S. — Abaixo da cota de soleira.

(*) Admite-se 3 pisos na área administrativa

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

5987 — http://ssaigt.dgotdu.pt/ssaigt_incm/incm_images/Planta_de_implantação_5987_1.jpg

5988 — http://ssaigt.dgotdu.pt/ssaigt_incm/incm_images/Planta_de_implantação_5988_2.jpg

605661669

Aviso n.º 1732/2012

Conclusão do período experimental

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho para Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na área administrativa escolar.

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por força do artigo 73.º do Regime aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi homologada por meu despacho datado de 23.01.2012, a ata do júri responsável pelo acompanhamento e avaliação final que comprovam que foi concluído com sucesso o período experimental da trabalhadora Helena Roftoples Mestre Ferreira Fernandes, na carreira e categoria de Assistente Técnico, com a avaliação final de 15 valores, na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrado com o Município de Águeda.

24 de janeiro de 2012. — O Vereador, com competências delegadas, *João Carlos Gomes Clemente*.

305652726

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Edital n.º 136/2012

João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Alandroal, em reunião ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2011, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, a alteração do artigo 7.º do Regulamento de Utilização de Autocarros.

Para constar se passou este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação do *Diário da República.*

27 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

Regulamento de Utilização de Autocarros

«Artigo 7.º

Dispensa de comparticipação

1 — O Agrupamento Vertical de Alandroal apenas será dispensado da obrigação de comparticipação nas despesas de deslocação nas situações constantes da planificação pormenorizada das atividades escolares e desde que devidamente acordadas com o Município de Alandroal.

2 — As Instituições sem Fins Lucrativos e as Organizações de Terceira Idade e Proteção à Criança apenas serão dispensadas da obrigação de comparticipação nas despesas de deslocação contempladas em protocolo outorgado com o Município de Alandroal.»

305665954

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Edital n.º 137/2012

Sofia Machado do Couto Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo:

Faz público, em cumprimento de deliberação tomada em reunião ordinária de 31 de outubro findo, que nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua atual redação, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação no *Diário da República* do